



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10074.000194/2005-56
Recurso nº 340.926
Resolução nº 3102-00.103 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 03 de fevereiro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente VIGODENT S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente


Celso Lopes Pereira Neto - Relator

EDITADO EM: 23/02/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Nilton Luiz Bartoli.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis– DRJ/FNS, através do Acórdão nº 07-10.994, de 11 de outubro de 2007.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 47v, que transcrevo a seguir:

Trata o presente processo de auto de infração decorrente de classificação fiscal incorreta que trata do Imposto de Importação,



juros de mora, multa proporcional, multa do controle administrativo e multa por classificação fiscal incorreta que totalizam R\$ 14.775,72.

Seguem as alegações da fiscalização aduaneira.

A empresa autuada importou mediante a Declaração de Importação (DI) nº 02/0486515-2, mercadorias descritas como "Ultrafine Filler GM 27884 U 1,0um" e "Ultrafine Filler GM 27884 UF 0,7um" e as classificou no código NCM/SH 2811.22.90.

Quando do desembaraço da DI, foi solicitado exame laboratorial, tendo sido emitidos laudos técnicos do Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda que descreveu a mercadoria como "Borosilicato de alumínio e bário", classificada no código NCM/SH 2842.10.90.

Intimada a contribuinte (fl. 04), ingressou a mesma com a impugnação de fl. 36. Seguem as alegações da empresa autuada.

O Auditor Fiscal da Receita Federal desclassificara as mercadorias diferentemente dos laudos de análise nº 10013/02 e 10014/02 que concluíram que as mercadorias importadas eram produtos químicos inorgânicos.

As mercadorias importadas são de fato produtos químicos inorgânicos, sendo que a Nota 4 do Capítulo 28 não deixa dúvidas que a classificação fiscal adotada na DI está correta.

Não há sentido em tarifar o insumo com alíquota maior que o produto final (resina para obturação dentária - NCM/SH 3006.40.12). Criar-se-ia empregos no exterior.

Invoca o ADN Cosit nº 12/97.

Solicita a improcedência da autuação.

Na folha 46, encaminhou-se o processo para julgamento e informou-se a tempestividade da impugnação"

Os membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Florianópolis, por unanimidade de votos, consideraram o lançamento procedente, através do referido Acórdão.

A empresa apresentou recurso voluntário, de fls. 56/59, em que alega, resumidamente, que:

- existe inconsistência nos Laudos Técnicos de folhas 27 e 28, que não indicam ser o produto um sal ou um ácido;
- Relatório de Análise Química do produto de nome comercial GM27884 (o mesmo do auto em questão), emitido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro identifica o produto como sendo composto de 52% de sílica sob a forma de óxidos;
- ficha técnica do produto, retirado do site do próprio fabricante indica mais de 50% de SiO₂ (dióxido de silício, vulgarmente chamado de sílica);
- há necessidade de uma contra-prova para se conhecer outros elementos ausentes do Laudo Técnico do LABOR, respondendo-se os seguintes quesitos: a) trata-se de ácido inorgânico? b) é um composto inorgânico dos elementos não metálicos? c) Trata-se de um ácido complexo de constituição química definida, constituído por um ácido de elemento não metálico do subcapítulo II e um ácido contendo um elemento

metálico do subcapítulo IV, do capítulo 28 (da NCM)? d) Trata-se de sais dos ácidos ou peroácidos inorgânicos?

- a classificação fiscal correta do produto importado através da DI 02/0486515-2 é a do código NCM 2811.22.90 tendo em vista a regra 3b das regras de interpretação que diz que os produtos misturados ou obras compostas classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial;

- a NESH da posição 2842, item 5, letra k também respalda a classificação utilizada pela empresa;

- não cabe, portanto, a multa do art. 84, inciso I da MP nº 2.158/2001, nem a diferença de impostos com a multa e juros acrescentados;

- a descrição da mercadoria é cópia fiel da fatura comercial e do conhecimento de embarque, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, pelo que se invoca o benefício do ADN-Cosit nº 12/97;

- ademais, tanto a classificação adotada pela recorrente quanto aquela exigida pela fiscalização não figuram na lista de mercadorias sujeitas a Licença de Importação Automático (sic).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Celso Lopes Pereira Neto, Relator

O recurso é tempestivo: a recorrente tomou ciência da decisão hostilizada em 14/11/2007 (aviso de recebimento de fls. 75) e apresentou sua peça recursal em 06/12/2007 (fls. 56).

Trata o presente processo de exigência de crédito tributário resultante de exigência de diferença de imposto de importação, com seus acréscimos legais, aplicação de multa do controle administrativo das importações e multa por classificação fiscal incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul. Todos estes créditos decorrem diretamente do fato de a fiscalização ter considerado incorreta a classificação fiscal adotada pela recorrente.

Portanto, cabe, em primeiro lugar, determinar a correta classificação da mercadorias importadas através da declaração de importação - DI nº 02/0486515-2 (cópia às fls. 21 a 24), descritas naquela DI como - "OUTROS DIÓXIDOS DE SILÍCIO - ULTRAFINE FILLER GM 27884 UF 1,0um" e "OUTROS DIÓXIDOS DE SILÍCIO - ULTRAFINE FILLER GM 27884 UF 0,70um", e classificadas pela declarante no código TEC/NCM 2811.22.90 - *OUTROS DIÓXIDOS DE SILÍCIO*, sujeitas à alíquota de imposto de importação 3,5% e de IPI de 0%.

A autoridade fiscal concluiu, da análise de documentos relativos àquela operação de importação, que a correta classificação fiscal da mercadoria é no código TEC/NCM 2842.10.90 - *"OUTROS SAIS DOS ÁCIDOS OU PEROXOÁCIDOS INORGÂNICOS (INCLUÍDOS OS ALUMINOSSILICATOS DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA OU NÃO), EXCETO AZIDAS"*.

A correta classificação fiscal dos produtos importados pela Recorrente deve ser feita com base na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 42, de 26 de dezembro de 2001, republicada em 9 de janeiro de 2002, vigente à época (03/06/2002) do registro da declaração de importação- DI n.º 02/0486515-2, arrolada no presente processo.

Segundo os Laudos de Análise do LABOR (fls. 27/28) as mercadorias importadas tratam-se de “*produto químico inorgânico, Borosilicato de alumínio e bário*”, ou seja, um sal inorgânico.

A recorrente, em sede de recurso voluntário, anexou o Relatório de Análise Química LAM EX 05/61 do Laboratório de Análise Ambiental e Mineral do Instituto de Química da Universidade Federal do Rio de Janeiro, informando que o produto “*pó odontológico GM 27884*” trata-se de “*Sílica, Bário, Boro, Alumínio e Fluoreto, sob a forma de óxidos*”.

Portanto, entendo subsistir dúvida quanto à natureza e composição das mercadorias importadas e creio ser necessário, antes do julgamento do presente caso, a elaboração de um novo laudo técnico para dirimir esta dúvida.

Da Multa do Controle Administrativo das Importações

A multa aplicada à recorrente, por infração ao controle administrativo das importações, encontra-se prevista no inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, fundamentado no inciso I, alínea “b” do art. 169 do Decreto-lei n.º 37/66, com a redação do art. 2.º da Lei n.º 6.562/78, dispõe que:

Art. 526. Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-lei No 37/66, art. 169, alterado pela Lei No 6.562/78, art. 2º):

(...)

II - importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria;

À época dos fatos descritos nos autos, já se encontrava implantado o Sistema Integrado do Comércio Exterior (Siscomex). Com o advento deste sistema, a guia de importação foi substituída pela Licença de Importação, conforme dispõe o § 1º, do art. 6º do Decreto n.º 660, de 25 de setembro de 1992:

“Art. 6º As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2º, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação.

§ 1º Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.

(...)”

Sendo certo que a Guia de Importação foi substituída pela Licença de Importação, esta pode ser considerada "documento equivalente", conforme locução do art. 526, II do RA.

Estabelecida esta equivalência, cumpre verificar se é possível a aplicação, a este caso, do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97 que dispõe "que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante".

A Portaria SECEX nº 21/96, vigente à época da ocorrência do fato gerador, preceituava, no seu art. 14, que:

Art. 14. A descrição da mercadoria deverá conter o maior número de características identificadoras possíveis, tais como: marca, tipo, cor, acessórios e outras informações relativas ao produto."

No caso presente, a recorrente limitou-se a informar o nome comercial da mercadoria, sem outras informações imprescindíveis para a perfeita caracterização e correta classificação fiscal da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul. Portanto, não creio que seja hipótese de aplicação do referido Ato Declaratório Normativo.

Um segundo ponto a ser considerado é que a mesma Portaria SECEX nº 21/96, vigente à época da ocorrência do fato gerador, previa, no *caput* do art. 7º e nos arts. 8º e 9º, a existência de licenciamento automático e não automático, *verbis*:

"Art. 7º O licenciamento das importações ocorrerá de forma automática e não automática e será efetuado por meio do SISCOMEX.

(...)

Art. 8º Nos casos de licenciamento automático, as informações de que trata o artigo anterior deverão ser prestadas no Sistema em conjunto com as informações exigidas para a formulação da declaração para fins de despacho aduaneiro da mercadoria.

Art. 9º Nas importações sujeitas a licenciamento não automático, o importador deverá prestar no Sistema as informações a que se refere o art. 8º, previamente ao embarque da mercadoria no exterior ou antes do despacho aduaneiro, conforme o caso.

No licenciamento não automático, existe a previsão de anuência dos órgãos intervenientes no comércio exterior e pode ou não ser aprovada a licença para importar os produtos pretendidos. No licenciamento automático não existe esta análise pelos órgãos anuentes.

A meu ver, o documento que substituiu a Guia de Importação, como instrumento de controle não-tarifário, foi exclusivamente a Licença de Importação emitida de maneira não-automática.

Esta observação consta, inclusive, do enquadramento legal do auto de infração à fl. 09: *"Na vigência do Siscomex, a emissão da Guia de Importação assume tão-somente o sentido de obtenção de licenciamento não-automático. (...)"*

Não há, nos autos, nenhum documento que ateste que tipo de licenciamento, automático ou não automático, era exigido para os produtos da posição 2842.10.90.

Desse modo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem:

1- Esclareça se a tabela "Tratamento Administrativo" do Siscomex indicava a exigência de licenciamento não-automático para os produtos classificados na posição 2842.10.90, à época das importações referidas no presente processo.

2- Esclareça se, independentemente dessa verificação no Siscomex, a autoridade responsável pela condução da diligência tem conhecimento de ato administrativo que indique a exigência de licenciamento não-automático para os produtos classificados na posição 2842.10.90, à época das importações referidas no presente processo.

3- Providencie a confecção de um laudo complementar para dirimir a controvérsia acerca da correta classificação fiscal do produto importado, a ser efetuado pelo Laboratório Nacional de Análises, pelo Instituto Nacional de Tecnologia ou por outro órgão federal congênere, diverso dos dois que já se pronunciaram no presente processo, que deverá elaborar laudo a partir dos quesitos ora formulados, além dos que venham a ser apresentados pelas partes, contribuinte e Receita Federal, se assim desejarem formular, antes do início dos trabalhos periciais:

i) queira o laudo descrever a composição química do produto importado, identificando os componentes e apontando a sua participação percentual na constituição do referido produto;

ii) queira o laudo esclarecer se a mercadoria se trata de um produto químico inorgânico;

iii) queira o laudo esclarecer se o produto se trata de um sal dos ácidos ou peroxoácidos inorgânicos (incluídos os aluminossilicatos de constituição química definida ou não), exceto azidas ou um ácido inorgânico ou um composto oxigenado inorgânico dos elementos não-metálicos;

iv) caso o produto não se enquadre em nenhuma das definições do item "iii", estabelecer a que grupo químico o mesmo pertence.

Atendidas as providências relacionadas nos itens 1, 2 e 3, deverão as partes ser intimadas para apresentar manifestações em 15 (quinze) dias. Após, devolvam os autos para julgamento.


Celso Lopes Pereira Neto